



0.00.000.000226/2013-33

ED EM RCA N°

LÍVIA FRANÇA DE ANDRADE

EMBARGANTE:

ANTÔNIO RODRIGO MACHADO (OAB/DF 34921)

ADVOGADO:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

EMBARGADO:

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

RELATOR:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 692/2012-38. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Não há contradição na decisão embargada. 2. O voto que liderou o julgamento pela improcedência da Reclamação tratou, de forma clara, sobre a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.415/2006 e as questões relativas ao quadro próprio de servidores do Conselho e aos institutos da lotação provisória e cessão. 3. Reconhecida, contudo, a omissão alegada. 4. Determinação para que a Administração do Conselho garanta à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade decorrente da gravidez, no cargo em comissão que anteriormente ocupava (CC-3), a partir da publicação desta decisão e até o prazo legal. 5. Determinação para que a Administração do Conselho abra novo prazo de opção por redistribuição, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos declaratórios opostos por Livia França de Andrade, servidora deste Conselho Nacional, em face da decisão de fls. 205-A/215, que julgou improcedente a Reclamação para Preservação da Autoridade das Decisões do Conselho.

A recorrente pleiteou lotação provisória para exercer função comissionada (FC-2) na Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de *“impossibilidade jurídica de lotação provisória de servidor do quadro deste Conselho em ramo do Ministério Público da União”*.

Em primeiro julgamento Plenário, foi deferida liminar (fls. 173/190). No julgamento definitivo, o Relator votou pela procedência, reconhecendo o descumprimento da decisão proferida no PCA nº692/2012-38. O voto vencedor, contudo, foi no sentido da total improcedência da pretensão, determinando-se o retorno da servidora.

Nesta sede de embargos, a recorrente alegou (i) contradição quanto à aplicação do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, (ii) confusão entre “quadro próprio de cargos” e “carreira própria” do CNMP e (iii) entre os institutos da “lotação provisória” e da “cessão”. Ademais, (iv) pugnou pelo reconhecimento de omissão referente à pretensão pela estabilidade da gestante no cargo em comissão anteriormente ocupado neste Conselho.

Requeru o esclarecimento e a integração da decisão embargada.

É o breve relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Processo Disciplinar
0.00.000.000226/2013-33
Gabinete do Conselheiro Cláudio Portela*



ED EM RCA Nº 0.00.000.000226/2013-33
EMBARGANTE: LÍVIA FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO (OAB/DF 34921)
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 692/2012-38. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Não há contradição na decisão embargada. 2. O voto que liderou o julgamento pela improcedência da Reclamação tratou, de forma clara, sobre a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.415/2006 e as questões relativas ao quadro próprio de servidores do Conselho e aos institutos da lotação provisória e cessão. 3. Reconhecida, contudo, a omissão alegada. 4. Determinação para que a Administração do Conselho garanta à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade decorrente da gravidez, no cargo em comissão que anteriormente ocupava (CC-3), a partir da publicação desta decisão e até o prazo legal. 5. Determinação para que a Administração do Conselho abra novo prazo de opção por redistribuição, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

VOTO



A petição recursal é *cabível*, segundo previsão regimental (RICNMP, arts. 6º e 156); *tempestiva*, uma vez interposta no dia 30/8/2013 (fl. 218), quando a publicação da decisão embargada ocorreu em 23/8/2013, sexta-feira (fl. 216); e *regular*.

Ademais, a recorrente demonstrou *legitimidade recursal*, dada a pertinência subjetiva com a causa; e *interesse de agir*, pois sucumbente (fls. 205-A/215).

I.

Não vislumbro contradição na decisão embargada.

O eminente conselheiro Alessandro Tramujas Assad serviu-se, em seu voto vencedor, de interpretação literal do texto do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, no que este consigna o termo “ramo”: “Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo **ramo**, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre **ramos** diversos, [...]”.

Considerou, pois, e corretamente, que este Conselho Nacional não é ramo do Ministério Público da União, no que, conseqüentemente, impossível a aplicação do referido art. 28, ainda que a Lei nº 12.412/2011 determine a regência, para as carreiras do CNMP, da Lei nº 11.415/2006. É que a aplicação desta lei deve-se dar no que compatível com as particularidades do Conselho, e, a toda evidência, o CNMP não possui ramos nem é ramo de outro órgão.

Ademais, consoante a decisão recorrida, no que toca à questão do quadro próprio de servidores (fl. 212):



Cada um [CNMP e Ministérios Públicos] tem seu próprio quadro de pessoal, orçamento e estrutura organizacional para sua administração. O fato dos servidores do CNMP serem regidos pela Lei 11.415/2006 não conduz necessariamente pertencerem a uma mesma carreira ou então que o quadro de servidores do CNMP e MPU seja geral único.

Em relação aos institutos da lotação provisória e da cessão, não houve confusão entre eles. É certo que a decisão embargada falou, separadamente, de ambos os casos, entendendo, na hipótese da lotação provisória (fl. 212):

[...] ainda que assegurada a requerente a possibilidade de aplicação da Portaria PGR nº 273/2011, dada sua condição de ingresso pelo VI Concurso do MPU, nos termos decisão proferida no PCA 692/2012-38, não teria ela o pleno direito a obter a lotação provisória, restando evidente que, ao menos por enquanto, não tem a concordância da Administração, ainda que eventualmente equivocada parte da motivação do indeferimento do seu pedido, conforme se depreende das informações prestadas pela Coordenadora de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público.

E, no que toca à cessão, falou da hipótese para indicar que, no caso, deveria incidir a Portaria nº 577, regra especial em relação à Portaria nº 273/2011, não prevendo a possibilidade de lotação provisória nos moldes pretendidos. Nesse sentido, restaria à recorrente tentar a cessão, mas nesse particular – já se adiantou a decisão embargada – não há o preenchimento de seus requisitos.

Por tudo isso, e independentemente do mérito da decisão, observo que não houve proposições contraditórias.

II.



Já no que se refere à omissão, não posso deixar de vê-la caracterizada. É que a decisão embargada não fez menção à questão da estabilidade da servidora gestante no cargo em comissão.

Por isso, integra a decisão recorrida o seguinte raciocínio:

O pedido de lotação provisória da requerida dependeu, como depende, de concordância da Administração. Nesse sentido, não fosse deferida a pretensão, ainda que em sede liminar nos presentes autos, não teria a servidora perdido o cargo em comissão que detinha antes da concessão da lotação provisória.

Assim, em respeito à segurança jurídica e aos seus corolários boa-fé objetiva e proteção da confiança, a improcedência do pedido enseja a estabilidade no cargo em comissão anteriormente ocupado (CC-3), desde a publicação desta decisão.

Dado o raciocínio, integra a parte dispositiva do voto a seguinte determinação:

Deve a Administração assegurar à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade no cargo em comissão (CC-3) anteriormente ocupado, a partir da publicação desta decisão até o prazo legal.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pelo **acolhimento parcial** dos embargos de declaração, para integrar a decisão de fls. 205-A/215, determinando o dever de a Administração do Conselho assegurar à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade no cargo



em comissão (CC-3) ocupado quando da lotação provisória, a partir da publicação desta decisão e até o prazo legal.

Outrossim, entendo ser o caso de a Administração proporcionar aos servidores novo prazo para opção de redistribuição, de que fala o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011¹, também em respeito à segurança jurídica.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2013

Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

¹ Lei nº 12.412/2011, art. 4º Fica autorizada a redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação desta Lei. § 1º A redistribuição de que trata o caput será feita mediante opção do servidor, a ser apresentada após a implantação total do quadro de pessoal instituído por esta Lei, em período fixado por ato próprio do Conselho Nacional do Ministério Público. § 2º Preservados os cargos criados pelo [art. 7º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006](#), o Conselho Nacional do Ministério Público redistribuirá para o quadro de pessoal do Ministério Público da União cargos vagos equivalentes aos dos servidores redistribuídos para a sua Secretaria na forma do caput. § 3º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.